

**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 637/2019

20 de agosto 2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 no Município de Palhano – CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Palhano o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débito dos contribuintes deste Município, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados através do REFIS após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os débitos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte, que fará *jus* a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irrevogável de débitos e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

§ 1º - A opção pelo REFIS deverá ser formalizado a partir da data de promulgação até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período através de Ato do Poder Executivo.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Poderão aderir ao REFIS, aqueles contribuintes que possuem débitos a publicar e/ou que participaram de outros planos de recuperação fiscal, que estejam em atraso, ou não, desde que renunciem aos benefícios da lei anterior.

Art. 4º - O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5º - Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórias de até:

I- 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II- 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 6 (seis) parcelas;

III- 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 7 (sete) e 11 (onze) parcelas;

IV- 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) parcelas.

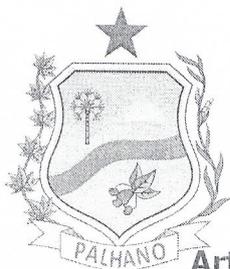
V- 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 17 (dezessete) a 20 (vinte) parcelas.

Art. 6º- O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I- R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas;

II- R\$ 80,00 (oitenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas sob qualquer regime.

Art. 7º- O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da opção pelo REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte a protocolo na Secretaria de Arrecadação deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em caso de pessoa jurídica, e Cédula de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física), em caso de pessoa física, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º- O contribuinte beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 5º desta Lei fica obrigado manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 9º- O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas contínuas ou alternadas implicará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10º- O cancelamento a que se referem os artigos 8º e 9º implica na recomposição dos valores das dívidas como se benefícios algum tivesse havido, excluindo-se os valores pagos na sua forma original.

Parágrafo Único – O cancelamento do pagamento dar-se-á, de forma automática, nas hipóteses dos artigos 8º e 9º, e o saldo devedor recomposto nos termos do artigo. 10º, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para cobrança administrativa ou diretamente para execução, conforme o caso.

Art. 11- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12- O chefe do poder executivo municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 20 dias do mês de agosto de 2019.

Ivanildo Nunes da Silva
IVANILDO NUNES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 062/2019, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER ao servidor **ANTONIO PORFIRIO DA SILVA FILHO**, Inscrito no CPF: 056.252.313-89, ocupante do cargo de **Motorista**, duas (02) diárias no valor unitário de R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais), perfazendo o total de R\$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais) para a cidade de Fortaleza-CE, nos dias 21 e 22 de agosto de 2019, a fim de pegar os medicamentos na COASF, situado à Av. Washington Soares, 7005 – Messejana – Fortaleza – CE, CEP: 60.841-032

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRE-SE**

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda-CE, em 20 de agosto de 2019.

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES
Secretária de Saúde

Publicado por:
Sweney Melkyades Cordeiro Feitosa
Código Identificador: FDB455FE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE CREDENCIAMENTO

ESTADO DO CEARÁ – SECRETARIA DE SAÚDE - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº SS-CH005/19 - A Secretaria de Saúde, através de sua Secretária, Sra. Quitéria Flávia Cunha Braga, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de 21 DE AGOSTO DE 2019 a 31 DE DEZEMBRO DE 2019, no horário 08:00 às 14:00 horas, estará realizando **CHAMAMENTO PÚBLICO**, para **Credenciamento** de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender as demandas dos serviços de média e alta complexidade da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo, o qual se encontra, na íntegra, à disposição de todos os interessados, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Pe. Francisco Rosa, 1388, Centro, Nova Russas/CE, no horário de atendimento ao público, das 08:00 às 14:00 horas.

Nova Russas/CE, 21.08.2019.

PAULO SÉRGIO ANDRADE BONFIM
Presidente da CPL.

Publicado por:
Paulo Sergio Andrade Bonfim
Código Identificador: C95E6726

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 050/2019/PMNR DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO**, a Lei Municipal nº 726, de 01 outubro de 2009; e alterações através da Lei Municipal nº 993 de 29 de março de 2017;

RESOLVE:

DETERMINAR que se pague a Sra. **ÉRICA HOLANDA PEDROSA – Secretária do Trabalho e Assistência Social –** a importância de **R\$ 250,00** (Duzentos e Cinquenta Reais) referente a **01 (uma) diária**, referente ao dia **20 de Agosto** do corrente ano, para fazer face as despesas na cidade de Fortaleza – CE, onde irá participar da **XIII Bienal Internacional do Livro do Estado do Ceará**. Despesa correrá por conta da verba nº 1001. 08 244 1308 2.068 – 3.3.90.14.00.

Certifique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 20 de Agosto de 2019.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador: AB691FE8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 637/2019 20 DE AGOSTO 2019

LEI Nº 637/2019 20 de agosto 2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 no Município de Palhano – CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Palhano o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débito dos contribuintes deste Município, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º- Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados através do REFIS após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os débitos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º- O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irretroatável de débitos e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

§ 1º - A opção pelo REFIS deverá ser formalizado a partir da data de promulgação até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período através de Ato do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão aderir ao REFIS, aqueles contribuintes que possuem débitos a publicar e/ou que participaram de outros planos de

recuperação fiscal, que estejam em atraso, ou não, desde que renunciem aos benefícios da lei anterior.

Art. 4º - O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5º - Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórias de até:

I- 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;

II- 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 6 (seis) parcelas;

III- 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 7 (sete) e 11 (onze) parcelas;

IV- 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) parcelas.

V- 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 17 (dezesete) a 20 (vinte) parcelas.

Art. 6º- O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I- R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas;

II- R\$ 80,00 (oitenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas sob qualquer regime.

Art. 7º- O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da opção pelo REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte a protocolo na Secretaria de Arrecadação deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em caso de pessoa jurídica, e Cédula de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física), em caso de pessoa física, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único.

Art. 8º- O contribuinte beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 5º desta Lei fica obrigado manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Art. 9º- O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas contínuas ou alternadas implicará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10º- O cancelamento a que se referem os artigos 8º e 9º implica na recomposição dos valores das dívidas como se benefícios algum tivesse havido, excluindo-se os valores pagos na sua forma original.

Parágrafo Único – O cancelamento do pagamento dar-se-á, de forma automática, nas hipóteses dos artigos 8º e 9º, e o saldo devedor recomposto nos termos do artigo. 10º, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para cobrança administrativa ou diretamente para execução, conforme o caso.

Art. 11- O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 12- O chefe do poder executivo municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 20 dias do mês de agosto de 2019.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Zilwellington Simões Mateus
Código Identificador: B29825DC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 847 -A/ 2019

PORTARIA Nº 847 -A/ 2019

Concede ao servidor Jose Adonias Ferreira dos Santos, licença para tratamento de doença em pessoa da família, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, inciso VI e o art. 101, caput, ambos da Lei Complementar nº 001, de 04 de junho de 1997 (**Regime Jurídico único dos Servidores do Município de Paramoti**).

CONSIDERANDO: A regulamentação contida nos artigos 103 e seguintes da Lei Complementar 001/1997 (Estatuto dos Servidores), especialmente no tocante ao direito do servidor à licença para tratamento de doença em pessoa da família.

CONSIDERANDO: O afastamento será concedido sem prejuízo da remuneração, e que o prazo do afastamento será de até 30 dias, prorrogável por igual período.

RESOLVE:

Art. 1º - Concede ao servidor **Jose Adonias Ferreira dos Santos**, Vigia, com matrícula de nº 151812-7, lotado na Secretaria de Infraestrutura, **licença** para tratamento de doença em pessoa da família, no período de **13/08/2019** à **12/09/2019**, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, conforme §2º do art. 103, da lei complementar nº 001/97.

Art. 2º - A licença de que trata o artigo anterior poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor ou interesse de serviço.

§ 1º - A servidora beneficiado pela licença no Art.1º da presente portaria, não comparecendo após 30 dias do término do período citado, esta ciente dos efeitos do abandono de cargo nos termos do Art.140 da Lei nº 001, de 04 de junho de 1997.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE,
em 14 de agosto de 2019.

EDUARDO FELJÓ SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador: 810F7D24

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 101 /2019, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

DECRETO Nº 101 /2019, de 20 de Agosto de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI, JUNTO COM O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município.